



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.001276/2009-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-005.436 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de novembro de 2021
Recorrente BANCO ITAU S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Data do fato gerador: 15/12/2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. RECOLHIMENTO INDEVIDO DE IRRF. ÔNUS DA PROVA.

A extinção de crédito tributário instrumentalizada mediante declaração de compensação (DCOMP) demanda do interessado a comprovação dos elementos que justifiquem o aproveitamento do crédito, sendo do contribuinte o ônus probatório de justificar sua origem.

A ausência de comprovação dos créditos indicados em DCOMP importam em denegação do pedido compensatório, por ser do interessado o ônus de apontar e comprovar adequadamente os fatos que autorizam o abatimento de débitos por força da extinção da obrigação tributária.

Nos procedimentos administrativos que demandam a iniciativa do contribuinte para comprovar a existência de créditos objeto de compensação com débitos fiscais, é ônus do próprio interessado demonstrar e provar a materialidade dos fatos que autorizam a concessão do direito reivindicado, tomando ele mesmo a iniciativa de promover a Declaração de Compensação, apresentar documentos comprobatórios - sem prejuízo de posterior complementação - e indicar os débitos suscetíveis à extinção da obrigação tributária reflexa.

Se à administração tributária pertence o ônus de provar, a desdúvidas, os fatos que ensejam a constituição plena do crédito tributário, através de seu lançamento, ao contribuinte incumbe idêntico ônus quanto à demonstração dos elementos comprobatórios do direito creditório reclamado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fredy José Gomes de Albuquerque - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigenio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy Jose Gomes de Albuquerque, Sergio Magalhaes Lima, Viviani Aparecida Bacchmi, Barbara Santos Guedes (suplente convocado(a)), Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário manejado em face do acórdão nº 07-33.660 – 3ª Turma da DRJ/FNS, de 13 de dezembro de 2013, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade pela qual o contribuinte requereu compensação de crédito oriundo de recolhimento a maior de IRRF referente ao período de dezembro/2004.

Na decisão que negou a homologação da DCOMP, constam as informações abaixo reproduzidas:

Da análise dos autos que compõem o presente processo, verifica-se que o contribuinte compensou por meio do PER/Dcomp nº 29796.40537.190105.1.3.04-0390 crédito de Pagamento Indevido ou a Maior de IRRF sobre Rendimentos Decorrentes de Decisão da Justiça do Trabalho, código de receita 5936, data de arrecadação 21/12/2004 (valor total do recolhimento R\$ 31.968,77), com débito de IRRF do código de receita 0561, período de apuração 3ª semana de janeiro de 2005, vencimento 19/01/2005, no valor original de R\$ 32.288,46 (fls. 04 a 08).

Em 13/11/2009, o sujeito passivo apresentou como resposta os documentos postos As fls. 17 a 59 constando esclarecimentos acerca dos itens 1, 5 e 6 da Intimação Deinf/SPO/Diort nº 163/2009 (fl. 15). No que concerne aos itens 2, 3 e 4 da citada Intimação, o contribuinte nada alegou, tampouco apresentou quaisquer documentos ali exigidos pela autoridade fiscal, essenciais a comprovação da procedência do crédito de IRRF alegado no PER/Dcomp em análise.

(...)

O sujeito passivo não apresentou qualquer documentação contábil que possibilite à fiscalização verificar a ocorrência e os registros da situação acima, supostamente geradora do crédito alegado como pagamento indevido, conforme exigido nos itens 2 e 3 da Intimação Deinf/SPO/Diort nº 163 (fl. 15), tampouco apresentou o teor da decisão judicial trabalhista acima citada. Igualmente, o contribuinte silenciou com relação ao item 4 da citada intimação, o qual visa comprovar que a retenção do IR do beneficiário, tida como indevida, de fato foi devolvida ao beneficiário, conforme exige o art. 166 da Lei nº 5172, de 25/10/1966 (Código Tributário Nacional) e o art. 8º da IN RFB nº 900, de 30/12/2008. Não há, portanto, nenhuma comprovação acerca da assunção do ônus tributário do pagamento tido como indevido por parte do contribuinte em tela.

Na tentativa de suprir a falta da apresentação de documentação hábil e os elementos contábeis necessários a comprovar o crédito, o sujeito passivo apresentou uma série de declarações (DIRF, DCTF, DARF, REDARF, etc. - fls. 22 a 54) as quais já são do conhecimento da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e, portanto, nada acrescentaram como informação apta a subsidiar a comprovação da procedência do crédito de Pagamento Indevido ou a Maior de IRRF sobre

Rendimentos Decorrentes de Decisão da Justiça do Trabalho, código de receita 5936, compensado no PER/Dcomp em análise.

A instância de piso validou e confirmou o despacho decisório denegatório, em decisão assim ementada:

PAGAMENTO INDEVIDO. ASSUNÇÃO DO ENCARGO. FALTA DE COMPROVAÇÃO. O direito creditório de IRRF não pode ser reconhecido quando o Interessado não logra comprovar o pagamento indevido ou a maior, nem que suportou o encargo do tributo. Manifestação de Inconformidade Improcedente. Direito Creditório Não Reconhecido.

Irresignado, o contribuinte interpõe Recurso Voluntário, em que alega que o recolhimento a maior de IRRF teria decorrido de pagamentos em duplicidade do IRRF em ação que tramitou na Justiça do Trabalho, onde fora reclamado. Sua narrativa pretende demonstrar que o depósito judicial total das verbas trabalhistas, determinado pelo Juízo processante, já compunha o IR-fonte a ser retido pela Justiça do Trabalho, porém, a recorrente teria se equivocado ao pagar em separado DARF no valor R\$ 31.968,77, em 15/12/2004, entendendo que faz jus à devolução desse valor, pois, ao analisar o processo trabalhista, a Vara realizou a retenção da parcela efetiva do IR-fonte, no valor de R\$ 27.305,44, que foi convertida em renda à União em dezembro de 2005.

Assim, entende o contribuinte que o valor constante do DARF por ela pago, mesmo equivocado, enseja o reconhecimento do direito creditório reclamado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fredy José Gomes de Albuquerque, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade para conhecê-lo.

Penso que não assiste razão à recorrente, porquanto não ter demonstrado, de forma objetiva, a assunção do encargo relacionado ao IRRF supostamente retidos em valores excedentes.

Com efeito, a controvérsia dos autos é relativamente simples, pois o recolhimento de IRRF que a parte alega ser indevido decorre de suposta duplicidade de pagamento do IRRF em ação que tramitou na Justiça do Trabalho.

Deve-se observar, de início, que a autoridade administrativa, antes do despacho decisório, foi clara e objetiva ao indicar os documentos que demandariam ser apresentados pelo interessado para comprovação do direito creditório, como se vê às fls. 16, os quais não foram integralmente atendidos pelo sujeito passivo e que levaram ao não reconhecimento do direito creditório, a saber:

Para fins de subsidiar a apreciação do PER/DCOMP acima identificado relativo a Declaração de Compensação de crédito originado por Pagamento Indevido ou a Maior no código de receita 5936, fica o contribuinte em epígrafe INTIMADO a, no prazo de 10 (dez) dias:

1) Confrontar os valores declarados na DIRE e os valores declarados na DCTF, relativamente ao Imposto de Renda Retido na Fonte sobre Rendimentos Decorrentes de Decisão da Justiça do Trabalho (código 5936) do período de apuração Dezembro do ano-calendário de 2004, como segue:

(...)

OBS: Considerar a diferença relativa à Agenda Tributária de dezembro do AC 2004 relativa à diferença de apuração semanal da DCTF versus apuração mensal da DIRE.

2) Apresentar cópias simples do Razão, das contas envolvidas no registro contábil dos valores de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre Rendimentos Decorrentes de Decisão da Justiça do Trabalho (código 5936) do período de apuração Dezembro do ano-calendário de 2004. Demonstrar o estorno ou lançamento em conta de crédito a recuperar do valor alegado como indevidamente recolhido.

3) Confrontar os valores do item 2 com os valores declarados, apresentados no item 1.

4) Demonstrar e comprovar que os valores retidos indevidamente a título de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre Rendimentos Decorrentes de Decisão da Justiça do Trabalho (código 5936) do período de apuração Dezembro do ano-calendário de 2004 foram efetivamente devolvidos ao titular/beneficiário dos Rendimentos. Caso não tenha ocorrido a retenção indevida, comprovar.

5) Para os créditos alegados no PER/DCOMP em epígrafe, justificar e comprovar o motivo e as circunstâncias de o pagamento ter sido efetuado e posteriormente considerado indevido ou a maior.

6) Apresentar cópia do Contrato Social/Estatuto da empresa e suas alterações, bem como Procuração vigente do responsável pela resposta à Intimação.

Não obstante, a recorrente apresenta documentos complementares junto ao Recurso Voluntário, como forma de comprovar a duplicidade de pagamentos, devendo os mesmos serem analisados, em prestígio ao princípio da verdade material que parametriza os julgamentos do processo administrativo tributário.

Observe-se que o contribuinte comprovou que o IR-fonte retido pelo Juízo Trabalhista na Reclamação nº 02467-1999-511-01-00-7 efetivamente foi convertido em renda para a União, como se vê do alvará/DARF de e.fls. 139/140, no valor de R\$ 27.305,44. Tal alvará data de 15/12/2005.

Atenção ao ano: 2005.

Não obstante, a recorrente alega que pagou, um ano antes, outro DARF que repousa às e.fls. de 136/137, no valor de R\$ 31.968,77, alegando que o mesmo foi pago por engano e está vinculado à reclamação trabalhista ora indicada.

Não há nos autos qualquer elemento de prova que vincule o referido pagamento à mencionada ação judicial, razão pela qual não é possível controverter certeza e liquidez do crédito que a parte alega possuir.

Caberia ao contribuinte demonstrar contabilmente a vinculação entre os pagamentos, a fim de fazer admissível sua narrativa de que assumiu o encargo do IR-fonte, assim como deveria demonstrar objetivamente onde e em que medida houve pagamento a maior.

Vê-se dos autos, unicamente, pagamentos de DARFs, que não comprovam, de forma realmente suficiente, o *bis in idem* controvertido pela parte que justifique o pleito ora reclamado.

A ausência de comprovação dos créditos reclamados em DCOMP, que decorram do alegado pagamento indevido de tributos, importam em denegação do pedido compensatório, por ser do interessado o ônus de apontar adequadamente os fatos que autorizam o abatimento de débitos por força da extinção do crédito tributário.

Nos procedimentos administrativos que demandam a iniciativa do contribuinte para comprovar a existência de créditos reclamados à compensação com débitos fiscais, é ônus do próprio interessado demonstrar e provar a materialidade dos fatos que autorizam a concessão do direito reivindicado, tomando ele mesmo a iniciativa de promover a Declaração de Compensação, apresentar documentos comprobatórios – sem prejuízo de posterior complementação – e indicar os débitos suscetíveis à extinção da obrigação tributária reflexa.

Se à administração tributária pertence o ônus de provar, a desdúvidas, os fatos que ensejam a constituição plena do crédito tributário, através de seu lançamento, ao contribuinte incumbe idêntico ônus quanto à demonstração dos elementos comprobatórios da liquidez e certeza do crédito reclamado, podendo valer-se, inclusive, da escrituração mantida com observância das disposições legais, pois ela “*faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais*” (art. 9º, § 1º, do Decreto-lei 1.598/77).

A extinção de crédito tributário pela compensação exige idônea comprovação de elementos de prova que instruam o procedimento iniciado através da DCOMP ou que venham a ser admitidos em momento posterior, inclusive, durante o trâmite do processo administrativo tributário, de sorte que a omissão do contribuinte em apresentar documentos e indicar escrita fiscal que não registre a origem do crédito que diz possuir impede o reconhecimento da compensação.

Neste sentido, vê-se precedentes do CARF:

PER/DCOMP. DIPJ. COMPROVAÇÃO EXISTÊNCIA DO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. Conforme inteligência da Súmula CARF nº 92, a DIPJ - Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica tem caráter meramente informativo e não se presta à comprovação da existência e liquidez de indébito tributário. O reconhecimento de direito crédito creditório dá-se por meio de documentação hábil e idônea, conforme prevê a legislação de regência. PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO DA DCTF APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. SUPORTE PROBATÓRIO. NECESSIDADE. Apenas as situações comprovadas de erro material podem ser corrigidas de ofício ou a requerimento, após prolação de despacho decisório, nos termos do Parecer Normativo Cosit nº 2, de 28 de agosto de 2015. (Acórdão nº 1003-000.617, Terceira Turma Extraordinária da Primeira Seção, DJ: 29/04/2019)

PER/DCOMP. CRÉDITO DECORRENTE DE PAGAMENTO INDEVIDO. ERRO DE FATO NA DCTF. ÔNUS PROBATÓRIO. Para fundamentar o crédito pleiteado em PER/DComp decorrente de pagamento indevido ou a maior, incumbe ao sujeito passivo juntar elementos probatórios robustos, fundados na escrita comercial/fiscal e nos documentos de lastro, para comprovar o eventual erro de fato no débito declarado em DCTF. A DRJ indicou quais seriam os elementos de prova imprescindíveis para comprovar o alegado erro de fato e, mesmo assim, o contribuinte não os apresentou. (Acórdão nº 1401-004.389, Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Primeira Seção, DJ: 17/06/2020)

COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE DCTF. CARACTERIZAÇÃO DO ERRO. PROVA. OPÇÃO FORMALIZADA DE MODO REGULAR. INALTERABILIDADE. Quando a existência do crédito utilizado em compensação dependa da retificação da DCTF, por erro no preenchimento, é necessário que se comprove que efetivamente existiu o erro alegado e que não se trata de mera opção, pois esta, quando regularmente formalizada, não tem natureza jurídica de erro e vem revestida do atributo da inalterabilidade. (Acórdão nº 1301-004.652, Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Primeira Seção, DJ: 14/07/2020)

Todos os elementos constantes dos autos tornam ilegítima a declaração de compensação requestada pelo contribuinte, demonstrando-se adequada a decisão denegatória proferida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fredy José Gomes de Albuquerque